



ILUSTRÍSSIMA SENHORAPRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE-CE

*Recebido
Com: 04/05/2021
Nº: 09:55
Antônio*

IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº
2021.04.01.1 - SRP

P. MELO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ n.º 12.898.969/0001-00, ENDEREÇO RUA MOZART PINTO Nº 336 BAIRRO MONTE CASTELO CEP:60.325-670, FORTALEZA/CE, por intermédio de seu representante legal o(a) Sr(a) PAULO MELO DE PINHO FILHO, portador(a) da Carteira de Identidade nº 03583214530e do CPF nº 668.828.183.04, como representante legal vem, através de seu representante legal apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Edital em referência, pelas razões a seguir expostas:

Página 1 de 7

P. MELO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ SOB Nº 12.898.969/0001-00, ENDEREÇO RUA MOZART PINTO Nº 336 BAIRRO MONTE CASTELO
CEP:60.325-670, FORTALEZA/CE E-MAIL: COMERCIALPMELO@GMAIL.COM



I - DA DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO OU REGISTRO DO LICITANTE JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA

1. Trata-se de edital de Concorrência Pública de instrumento convocatório nº 2021.04.01.1 – SRP, do tipo menor preço por item, em regime de execução indireta, tendo por objeto a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva das instalações físicas prediais destinada a atender as necessidades dos órgãos e entidades da administração pública do município de Horizonte-CE.

2. Em se tratando de licitação pública, há a necessidade de comprovação da **habilitação técnica** dos licitantes, mediante determinação da lei nº 8.666/1993, em seu art. 27, a fim de que a Administração Pública consiga garantir o cumprimento das obrigações por parte dos licitantes habilitados. Não obstante, tal comprovação não pode estar além das determinações legais, devendo obedecer aos parâmetros designados pela Lei de Licitações.

3. Ocorre que, no presente certame, a qualificação técnica está definida por dois itens, sendo um deles a comprovação de capacitação técnico-operacional através de **prova de inscrição ou registro da licitante** junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – **CREA, da localidade da sede da proponente.** Conforme irá se demonstrar, entretanto, a seguinte determinação está além requisições legais, devendo ser, doravante, **alterada.**

4. Isso porque a mesma determinação legal especifica que a qualificação técnica está **limitada a registro ou inscrição na entidade profissional**, não especificando o **local da sede da inscrição.**

Artigo. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:**

I - registro ou inscrição **na entidade profissional competente;**

5. Quando visualizamos o item editalício, entretanto, verificamos que a capacidade técnica requerida **extrapola** a determinação legal ao exigir que a inscrição deva ser realizada **na localidade da sede da proponente:**

Página 2 de 7

P. MELO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

CNPJ SOB Nº 12.898.969/0001-00, ENDEREÇO RUA MOZART PINTO Nº 336 BAIRRO MONTE CASTELO
CEP:60.325-670, FORTALEZA/CE E-MAIL: COMERCIALPMELO@GMAIL.COM



3.7 – RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

3.7.1 – CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL: Prova de inscrição ou registro da LICITANTE junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, **da localidade da sede da PROPONENTE**, que conste responsável(eis) técnico(s) com aptidão para desempenho de atividade pertinente ao objeto da licitação

6. Com efeito, ao se verificar a compatibilidade do dispositivo editalício com os precedentes das cortes de contas, percebe-se que este possui caráter restritivo por dois motivos: **(1) Pela ausência de caracterização como exigência indispensável** ao cumprimento das obrigações do certame e **(2) Pela violação direta à jurisprudência do Tribunal de Contas** da União que estabelece a impossibilidade de exigência de inscrição no local da sede do proponente, segundo o **informativo de Licitações e Contratos nº 375**.

7. Acerca do primeiro ponto(1), explica-se: os procedimentos de contratação da administração pública devem assegurar a condição de igualdade entre todos os concorrentes, estabelecendo critérios **objetivos** e exigências de qualificação técnica **indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações.

8. Ora, a razão de ser das exigências de habilitação em geral é a **comprovação de que o licitante poderá arcar com as dificuldades relativas à execução do objeto contratual**, o que não se confunde com a requisição de capacitação técnica que não tenha nexos causais com a complexidade do objeto licitado.

9. É o caso da presente licitação, tendo em vista que o requisito de prova de **inscrição no CREA-CE não favorece a execução do objeto**, posto que a inscrição em qualquer outro Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, presente em **outro estado**, já satisfaria a obrigação.

10. Senão, veja-se o entendimento do Tribunal de Contas da União:

Acórdão no 2.437/2008 – TCU – Plenário (...) "9.4. determinar à Petrobras S.A que: (...) 9.4.2. adote procedimentos com vistas a assegurar em suas contratações igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam somente critérios

Página 3 de 7

P. MELO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

CNPJ SOB Nº 12.898.969/0001-00, ENDEREÇO RUA MOZART PINTO Nº 336 BAIRRO MONTE CASTELO
CEP:60.325-670, FORTALEZA/CE E-MAIL: COMERCIALPMELO@GMAIL.COM



objetivos e **exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**, a fim de fazer prevalecer o disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal;" (grifou-se)

Acórdão no 3.541/2008 – TCU – 2ª Câmara (...) "9.2. determinar ao 1º Depósito de Suprimento que, doravante, nos editais de licitação, limite as exigências de qualificação técnica àquelas **indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações** a serem assumidas pelo futuro contratado, nos termos do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, abstendo-se de exigências não previstas no art. 30 da Lei 8.666/93;" (grifou-se)

Acórdão nº 2.717/2008 – TCU – Plenário (...) "9.2. determinar à Fundação Cultural Palmares que, em futuras licitações: (...) 9.2.3. nas licitações em que for exigido atestado de capacidade técnico-operacional **registrado em conselho de classe, demonstre no processo licitatório que tal exigência é indispensável à garantia do cumprimento dos serviços a ser contratados**, em respeito ao art. 3º da Lei n. 8.666/1993 e ao princípio da razoabilidade, previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal;" (grifou-se)

11. Do mesmo modo, entende o Superior Tribunal de Justiça:

STJ, Resp 466286/SP - '(...) 2. A melhor inteligência da norma ínsita no art. 30, § 1º, I (parte final), da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no instrumento convocatório de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, **estiverem assentadas em critérios razoáveis.**'

12. Dessa forma, pode-se concluir, com relação ao primeiro ponto, que a exigência em questão **não guarda nexos de causalidade com o objeto licitado**, extrapolando o determinado na Lei de Licitações, em contrariedade ao princípio da razoabilidade.

13. Adiante, cumpre ressaltar que o TCU já afirmou que a prescrição de participação por registro apenas no CREA-CE seria restritiva à competitividade, demonstrando que **(2)** existe a impossibilidade de exigência de inscrição no local da sede do proponente:

Página 4 de 7

P. MELO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

CNPJ SOB Nº 12.898.969/0001-00, ENDEREÇO RUA MOZART PINTO Nº 336 BAIRRO MONTE CASTELO
CEP:60.325-670, FORTALEZA/CE E-MAIL: COMERCIALPMELO@GMAIL.COM

Acórdão Nº 1674/2018 – TCU – Plenário:(...) 8.1. De fato, em diversos julgados, o TCU entendeu que, em respeito ao art. 3º da Lei 8.666/1993 e ao princípio da razoabilidade, previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, **é irregular a exigência no edital de registro no Crea do atestado de capacidade técnico-operacional das licitantes, quando desacompanhada de justificativa de que o requisito seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais** (Acórdão 2789/2016-TCU-Plenário, Relator Ministro Augusto Nardes; Acórdão 859/2016-TCU-Plenário, Relator Ministro Augusto Nardes). **O edital restringe ainda mais a ampla participação de licitantes quando prescreve que o registro deverá ser realizado no Crea do Estado do Ceará.**

Na mesma linha de raciocínio, no Acórdão 1452/2015-Plenário, da relatoria do Ministro Marcos Bemquerer, o TCU entendeu que somente é lícito exigir que o atestado de capacidade técnica seja visado, reconhecido, autenticado ou averbado pelo conselho de fiscalização profissional **se a legislação especial aplicável à atividade em questão previr que a entidade de fiscalização mantenha controle individualizado sobre cada trabalho realizado.** Esta Corte de Contas entendeu no citado julgado que o edital da licitação **não pode conter exigências de habilitação técnica que não guardem correspondência com o regramento próprio da atividade demandada,** sob pena de criar restrição arbitrária e indevida à participação de potenciais interessados. (...)

14. Tal entendimento, uma vez consolidado, resultou no **Informativo de Licitações e Contratos nº 375¹**, em que há a determinação de que **é irregular a apresentação de visto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) da localidade onde os serviços serão prestados:**

Informativo de Licitações e Contratos nº 375

1. É irregular a exigência de apresentação, pelas licitantes, de visto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) da localidade onde os serviços serão prestados, como critério de habilitação, devendo ser estabelecido prazo razoável, após a homologação do certame, para que a vencedora apresente esse documento no ato da celebração do contrato (art. 37, inciso XXI, da

¹ O referido informativo, em sua íntegra, pode ser conferido em:

<https://portal.tcu.gov.br/jurisprudencia/boletins-e-informativos/informativo-de-licitacoes-e-contratos.htm>





Constituição Federal, c/c o art. 31 da Lei 13.303/2016 e a Súmula TCU 272). (...)

15. Ademais, ressalta-se que as licitações tem caráter **nacional**, não sendo viável à competitividade estabelecer discriminações imotivadas com base na sede do proponente, sem respaldo legal, e sem estarem salvaguardados pelo objeto da licitação.

16. _____ Mediante toda a argumentação apresentada, pode-se concluir que a exigência de inscrição no CREA-CE se demonstra excessiva, **restringindo a competitividade do certame**, vez que favorece a participação de licitantes de um estado, em detrimento dos outros, sem haver justificativa para tanto, merecendo ser reformado.

16-

II – DO PEDIDO

17. Diante do exposto, requer-se o que se segue:

- a) o **recebimento da presente impugnação**, eis que tempestiva, sendo atuada, processada e considerada na forma da lei;
- b) a **EXCLUSÃO** do item 3.7.1 do edital, referente à **capacitação técnico-operacional**, a fim de que não se aplique cláusula restritiva a competitividade que não guarda ligação com o objeto licitado;
 - i. **Alternativamente**, que se proceda com a reedição da cláusula 3.7.1, onde se lê "*registro da LICITANTE junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, da localidade da sede da PROPONENTE*" seja reescrito para constar "*registro da LICITANTE junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, da localidade da sede da LICITANTE*"
- c) a **reedição e republicação do edital** ora impugnado, haja vista que os pontos aqui questionados afetam diretamente a formulação das propostas

Página 6 de 7

P. MELO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

CNPJ SOB Nº 12.898.969/0001-00, ENDEREÇO RUA MOZART PINTO Nº 336 BAIRRO MONTE CASTELO
CEP:60.325-670, FORTALEZA/CE E-MAIL: COMERCIALPMELO@GMAIL.COM



e a participação dos possíveis licitantes, em observância ao princípio da isonomia;

- d) que seja a Impugnante devidamente informada sobre a decisão desta Comissão, conforme determina a legislação vigente, no termo aprazado e, em caso de negativa dos termos da presente Impugnação, requer-se a apresentação de decisão devidamente fundamentada e a disponibilização de cópia integral do processo licitatório e despacho/decisão denegatória.

Nesses termos,

Aguarda-se deferimento.

Fortaleza - Ceará, 03 de maio de 2021.

P. MELO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

PAULO MELO DE PINHO FILHO
PROPRETARIO

RG: 03583214530/CPF: 668.828.183-04



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria do Desenvolvimento Econômico

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)



NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

23201952725

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: P. MELO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



CEP2100068571

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)

FORTALEZA
Local

23 Março 2021
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem
À decisão

Data

NÃO

Data

Responsável

NÃO

Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5551469 em 24/03/2021 da Empresa P. MELO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 12898969000100 e protocolo 210427370 - 23/03/2021. Autenticação: 37E9971DB6247F1FA4FCBFC46D846A6B2F9685. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/042.737-0 e o código de segurança rhcq Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/03/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/042.737-0	CEP2100068571	23/03/2021

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
668.828.183-04	PAULO MELO DE PINHO FILHO	23/03/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br		
Selo Ouro - Certificado Digital		

155.491.193-15	PAULO MELO PINHO	23/03/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Junta Comercial do Estado do Ceará



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5551469 em 24/03/2021 da Empresa P. MELO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 12898969000100 e protocolo 210427370 - 23/03/2021. Autenticação: 37E9971DB6247F1FA4FCBFC46D846A6B2F9685. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/042.737-0 e o código de segurança rhcq Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/03/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL